

# **PATERNIDADE RESPONSÁVEL PARA ALÉM DO REGISTRO: SOB A ANÁLISE DO PROJETO PAI PRESENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>**

**Laiane de Jesus Santos<sup>2</sup>**

**Prof.<sup>a</sup> Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira<sup>3</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo objetiva estudar a temática referente à paternidade responsável, sob a análise do projeto Pai Presente, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui como finalidade estimular o reconhecimento de uma paternidade tardia, gratuita e voluntária, dispensando na maioria dos casos a instauração de processo judicial. Bem como, analisa a importância do Projeto Pai Presente, e sua aplicação na sociedade brasileira, ressaltando se realmente existe uma tutela do menor quanto ao abandono afetivo, considerando os aspectos históricos e sociais da paternidade. Com esse intuito, foi utilizada a análise da doutrina brasileira e diversos artigos científicos sobre o tema. Dessa forma, cabe à educação a mudança de valores referentes ao papel dos genitores na criação dos seus filhos, onde, atualmente, ainda é estabelecido ao pai um papel de menor importância na criação do infante.

**Palavras-chave:** Paternidade. Afetividade. Projeto Pai Presente. Reconhecimento.

**ABSTRACT:** This article aims to study the issue of responsible parenthood, under the analysis of the Pai Presente project, instituted by the National Justice Council (CNJ), whose purpose is to encourage the recognition of late, gratuitous and voluntary paternity, dispensing in most cases the initiation of judicial proceedings. As well as, it analyzes the importance of the Project Pai Presente, and its application in the Brazilian society, emphasizing if there really is a guardianship of the minor regarding affective abandonment, considering the historical and social aspects of paternity. With this aim, the analysis of the Brazilian doctrine and several scientific articles on the subject was used. Thus, it is up to education to change values regarding the role of parents in raising their children, where, at present, the father is still assigned a minor role in the creation of the infant.

**Keywords:** Paternity. Affectivity. Project Father Present. Recognition.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. A PATERNIDADE NA PÓS-MODERNIDADE 2. O PROJETO PAI PRESENTE E O DIREITO AO REGISTRO: O CNJ NA LUTA PELO**

---

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

<sup>3</sup> Doutora em Direito Público. Professora de Direito Civil da Universidade Católica do Salvador, Juíza de Direito e orientadora do presente trabalho.

## **RECONHECIMENTO 3. PATERNIDADE PARA ALÉM DO REGISTRO: PATERNIDADE RESPONSÁVEL 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

### **INTRODUÇÃO**

A escolha do presente tema emergiu a partir do estágio na Defensoria Pública do Estado da Bahia, diante do contato com o Projeto Pai Presente. Dessa forma, surgiu o questionamento acerca da dificuldade enfrentada pelas pessoas de ter garantido seu direito de identidade através da averbação do nome do pai no registro de nascimento civil, bem como da necessidade em combater o abandono paterno-filial, enraizado na sociedade brasileira, resquícios da herança de uma sociedade patriarcal.

O Projeto Pai Presente surgiu com o propósito de tutelar o direito de identidade garantida a todo cidadão, através do reconhecimento da paternidade, visto que, existem muitas famílias que não possuem condição financeira para custear o procedimento judicial ou ainda a realização do exame de DNA, para a comprovação da paternidade. O referido projeto tem amplitude nacional, está em vigência desde 2010 possuindo vinculação com todos os tribunais do país.

O Projeto Pai Presente tem como base a família que deve amparar os filhos, suprindo as demandas necessárias para sua formação, como preceitua o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, §7º e artigo 227, traz em seu escopo os princípios, como o da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, da Proteção Integral da Criança, assim como, o Princípio da Paternidade Responsável.

O papel dos pais para a formação dos filhos é de fundamental importância para a construção da personalidade e caráter do infante, especialmente em relação à participação de ambos os genitores de forma saudável e eficiente, de modo a proporcionar a solidificação dos valores do menor e contribuir para o bem da sociedade.

Na pós-modernidade, a mulher passa por um processo de mudança do seu lugar na sociedade ao alterar a sua condição de subordinação ao homem, o qual conferia seu sustento – típico da relação patriarcal.

As mulheres, após o advento da 2ª guerra mundial, ingressaram no mercado de trabalho e com o decorrer dos anos conquistaram um papel de independência perante a sociedade, obtendo, inclusive, diversos avanços na seara jurídica com direitos e deveres iguais ao

homem. Mesmo com as mudanças ocorridas na sociedade, seja com a reavaliação do papel masculino e feminino, ou com os novos conceitos de família, o ordenamento jurídico ainda debate a questão do direito das crianças de terem seus pais presentes.

O objetivo do presente trabalho é analisar a paternidade responsável sob o ponto de vista do Projeto Pai Presente, ao estimular o reconhecimento de uma paternidade, que por vezes se dá de forma tardia, dispensando-se em regra a instauração de uma ação judicial.

A elaboração do presente artigo foi baseada em doutrinas, em especial as de Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Aina Hohenfeld Angelini Neta, onde abordam a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial, foram utilizadas legislações, como provimentos do Conselho Nacional de Justiça, Código Civil de 2002, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.560/92, além de artigos acadêmicos que embasaram este artigo e jurisprudências dos Tribunais pátrios.

## **1. A PATERNIDADE NA PÓS-MODERNIDADE**

Antes de discorrer sobre a paternidade na pós-modernidade,<sup>4</sup> é preciso citar alguns aspectos históricos e sociais da paternidade, especialmente sobre o direito de família brasileira.

---

<sup>4</sup>Há um grupo de pensadores que consideram que a modernidade já terminou em suas vertentes históricas, como Daniel Bell, Michel Foucault, Jean Baudrillard, Felix Guattari, Gilles Deleuze, Jacques Derrida, Lyotard. No Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, o termo Pós-modernismo refere-se à "denominação genérica dos movimentos artísticos surgidos no último quartel do século XX, caracterizados pela ruptura com o rigor da filosofia e das práticas do Modernismo, sem abandonar totalmente seus princípios, mas fazendo referências a elementos e técnicas de estilos do passado, tomados com liberdade formal, ecletismo e imaginação". O filósofo francês Jean-François Lyotard (1924-1998) propalou a utilização do termo em 1979, com a publicação da obra "A Condição Pós-Moderna". Originariamente se atribui que este termo nasceu na Espanha na década de 1930 com Frederico de Onís. Para Lyotard, o pós-moderno designa o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX. Afirma o filósofo: "eu defino o pós-moderno como a incredulidade com relação as metanarrativas" (LYOTARD, Jean François. *The Postmodern condition: a report on Knowledge*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984, p.24). Este termo, no entanto, para LIPOVETSKY, se esvaziou de conteúdo e esclarece: "há vinte anos, o conceito de pós-moderno dava oxigênio, sugeria o novo, uma bifurcação maior; hoje, entretanto, está um tanto desusado. O ciclo pós-moderno se deu sob o signo da descompressão cool do social; agora, porém, temos a sensação de que os tempos voltam a endurecer-se, cobertos que estão de nuvens escuras". LIPOVETSKY, sugere a utilização do termo hipermodernidade, advertindo: "No momento em que triunfam a tecnologia e a genética, a globalização liberal e os direitos humanos, o rótulo pós-moderno já ganhou rugas, tendo esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que anuncia". E, conclui: "Hipercapitalismo, hiperclasse, hiperpotência, hiperterrorismo, hiperindividualismo, hipermercado, hipertexto – o que mais não é hiper? O que mais não expõe uma modernidade elevada à potência superlativa?" (LIPOVETSKY, G. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 52-53).

O Direito das Famílias tem sofrido rupturas provocadas pelas transformações socioculturais sofridas na sociedade da pós-modernidade, vez que, anteriormente as relações eram embasadas em interesses sucessórios, e, na contemporaneidade essa concepção de família sofreu transformações sistemática cedendo espaço para a inclusão de novos valores.

Com as alterações trazidas pelas mudanças ocorridas na sociedade na entidade familiar, os valores norteadores da predita relação ganharam ainda mais importância, quais sejam: a ética, a cidadania, o afeto, o cuidado, a solidariedade, a igualdade e dignidade<sup>5</sup>.

Na seara da paternidade não tem sido diferente, estamos passando pelo processo de desbiologização da paternidade, o que possibilita o reconhecimento de outros vínculos de parentesco, dessa forma, a paternidade não se restringe aos laços consanguíneos. São levados em consideração os laços afetivos, de amor, carinho, e do desejo de construir uma relação de companheirismo, pautada no princípio da afetividade<sup>6</sup>.

Embora a família seja considerada a mais antiga instituição social, isso não significa que os temas relacionados a esse ramo do Direito já tenham se esgotado, muito menos que tenham deixado de ser fonte de temas causadores de constantes discussões entre os doutrinadores e o poder judiciário<sup>7</sup>.

Na esteira do patriarcalismo, cujo berço foi plantado na velha Roma, as famílias desconsideravam os laços de afeto nas relações paterno-filial, bem como era ignorado qualquer sentimento de solidariedade, a responsabilidade recaía sobre o “pater famílias” e, o respeito a instituição familiar era inviolável, estando diretamente ligado ao poder conferido ao patriarca, prevalecendo a autoridade sobre todos os descendentes, indistintamente<sup>8</sup>.

Some-se a isto que a autoridade patriarcal não se restringia somente à manutenção familiar, indo além do sustento, englobando também a autoridade sobre as filhas casadas e os seus respectivos maridos. Segundo FIÚZA bem explica:

“Tanto na cultura grega quanto em sua continuadora, a cultura romana, a ideia de família era bastante diferente da atual. Para os nossos antepassados culturais, a família era corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. [...] O pater-famílias era, assim, o senhor absoluto da domus. Era o sacerdote que presidia o culto dos antepassados; era o juiz que julgava seus subordinados, era o administrador que comandava os negócios

---

<sup>5</sup> MENEZES, José E. X. de. e CASTRO, Mary Garcia. **Família, População, Sexo e Poder – Entre Sabores e Polêmicas**. São Paulo: Paulianas, 2009, p. 13.

<sup>6</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de Parentesco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 118.

<sup>7</sup> MENEZES, José E. X. de. e CASTRO, Mary Garcia. **Família, População, Sexo e Poder – Entre Sabores e Polêmicas**. São Paulo: Paulianas, 2009, p. 13.

<sup>8</sup>TORRES, Aimere Francisco. **Adoção nas Relações Homoafetivas**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 63, apud Jaqueline Filgueiras Nogueira. *A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto com valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 25.

da família. Com o passar dos tempos, o poder desse pater-famílias deixou de ser tão absoluto. “Não obstante, a estrutura familiar continuou sendo extremamente patriarcal” (FIUZA, 2008, p.943)<sup>9</sup>.

A partir da metade do século XIX, houve a decadência da família patriarcal, causada pelo êxodo rural e a rápida expansão das zonas urbanas, o que deu força aos movimentos sociais da época, como por exemplo, o surgimento das indústrias, as revoluções econômicas-sociais bem como, a emancipação feminina<sup>10</sup>.

A luta feminista teve grande importância para a imposição de liberdade e igualdade de direitos entre homens e mulheres, contribuindo dessa forma, para a crise do patriarcalismo. Segundo Maria Berenice Dias, "Foi a libertação feminina que levou à decadência do viés patriarcal da família."<sup>11</sup>.

Com os avanços da sociedade, a estrutura familiar moderna sofreu fortes transformações, visto que, as mulheres passaram a ocupar novos espaços, reivindicando direitos de igualdade perante os homens, e rompendo barreiras criadas pelo patriarcalismo. Dessa forma, a cada tempo, a configuração familiar reestrutura-se de acordo com as transformações culturais sofridas pela sociedade, a exemplo disso, podemos citar o surgimento crescente de diversas formas de constituição de família, as famílias monoparentais, as famílias homoparentais, dentre outras<sup>12</sup>.

A família patriarcal e matrimonializada, embasada nas relações heterossexual e hierarquizada, tinha como característica uma prole numerosa o que lhe conferia status. Diante das fortes mudanças culturais sofridas pela sociedade brasileira a família patriarcal que tinha como base o casamento, deixou de ser a única forma de constituição familiar, dando espaço para o surgimento dos novos modelos de família da pós-modernidade, pautadas no princípio da afetividade<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> FIUZA, Cezar. **Direito Civil. Curso Completo**. 12ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19596&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19596&revista_caderno=14)>. Acesso em: 26. out 2018.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.17.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Família contemporânea**, ed. Unesp, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19596&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19596&revista_caderno=14)>. Acesso em: 26. out. 2018.

Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias, afirma que, a família deixou de ser entendida apenas como um núcleo social “econômico e reprodutivo”, passando a compreender-se como entidade socioafetiva, dessa forma, a família patriarcal e matrimonializada, não reflete mais a realidade das famílias da pós-modernidade, pois esta busca a dignidade humana, ultrapassando os valores meramente patrimoniais<sup>14</sup>.

Os novos valores das relações familiares reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, que ampliou o conceito de família, quando passou a reconhecer explicitamente, outras formas de entidade familiar, abandonando a ideia de que a única forma de se estabelecer uma família é por meio do matrimônio, dessa forma, os filhos havidos fora do casamento passaram a ter direitos iguais, deixando de lado a nomenclatura de filhos “legítimos e ilegítimos”, com base no princípio da igualdade entre os filhos, essa distinção já não cabe mais<sup>15</sup>.

A Constituição Federal de 1988, foi além da ampliação do conceito de família, também trouxe nova visão da figura paterna, essa que antes tinha o total domínio sobre os filhos, passou a dividir as responsabilidades antes inerentes somente ao homem com a mulher, e por consequente, o homem também passou a ser cobrado nas atividades domésticas e no cuidado com a prole.

A paternidade decorre do estado de filho, quando este deriva do pai, é a relação de parentesco entre duas pessoas. No direito brasileiro a paternidade se dá de duas formas: a biológica e a socioafetiva, podendo esta relação paterno-filial ser reconhecida de forma voluntária pelo pai ou por meio de ação judicial<sup>16</sup>.

O reconhecimento da paternidade de forma voluntária ou judicial gera consequências obrigacionais recíprocas, podemos usar como exemplo dessas obrigações, o reconhecimento no registro civil, atribuindo-lhe dessa forma, um status familiar; a prestação ao filho dos alimentos e assistência devida, inerentes a obrigação de pai, além de conceder ao filho reconhecido de qualquer natureza o direito aos efeitos sucessórios, assim estabelece o artigo 1.829, I e II e 1.845 do Código Civil, dentre outras consequências estabelecidas em Lei.

---

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.07.

<sup>15</sup> NETA, Aina Hohenfeld Angelini. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 63, apud TEPEDINO, Gustavo. p. 349-350.

<sup>16</sup> SOARES, Ana Paula Paixão. **O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente: Considerações sobre as espécies de reconhecimento**, 2015. Disponível em: <<https://anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/o-reconhecimento-de-paternidade-na-legislacao-brasileira-vigente>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

Antes do Código Civil de 2002, o Estado somente reconhecia a família advinda do casamento, por consequente, só poderia ser reconhecido por seus pais, os filhos fruto desse matrimônio, que eram chamados de filhos legítimos. Para a biologia, pai era unicamente, quem em uma relação sexual, fecundava a mãe, por outro lado, para o direito, pai era o marido da mulher, ignorando a verdade biológica, pois a família daquela época associava a moral e os bons costumes ao casamento<sup>17</sup>.

Dessa forma, segundo Maria Berenice Dias, atualmente, são adotados pelo Código Civil brasileiro, três critérios para o reconhecimento do vínculo paternal: Critério jurídico - aquele que estabelece a paternidade por presunção, por exemplo, os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, considera-se o pai da criança que por ventura sua mulher venha ter, o seu marido, até prova em contrário, por ele próprio produzida, visto que a ação de contestação da paternidade é privativa do pai, consoante dispõe o artigo 1.601 do Código Civil de 2002, bem como os nascidos dentro do prazo de 300 dias subsequentes à dissolução do casamento, de acordo com o artigo 1.597, II, combinado com o artigo § 6º, da Constituição Federal.

O segundo critério é o biológico - é realizado normalmente pelo processo de reconhecimento da paternidade, por meio de exame de DNA. O terceiro é o critério socioafetivo - este que toma como parâmetro o melhor interesse da criança, bem como, a dignidade humana, podemos usar como exemplo, a adoção, esta que está implicitamente regulamentada pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, § 6º<sup>18</sup>.

Segundo entendimento de Paulo Lôbo, a filiação é a relação de parentesco consanguíneo ou não. A Constituição abandonou a primazia da origem genética ou biológica para fixar a filiação, quando desconsiderou qualquer traço da família patriarcal e exclusivamente matrimonial, quando equiparou aos filhos naturais os filhos adotados e quando atribuiu prioridade absoluta a convivência familiar<sup>19</sup>.

No processo de reconhecimento da paternidade, o Brasil adotou o entendimento de que o suposto pai não é obrigado a sujeitar-se a fazer o exame de DNA, embora o Juiz possa

---

<sup>17</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 382.

<sup>18</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.386.

<sup>19</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.227.

determinar a realização de qualquer outro meio de prova que entender necessário a confirmação da veracidade da paternidade, assim dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 130<sup>20</sup>.

Dessa forma, apenas a negativa do suposto pai em realizar o exame de DNA, por si só não basta para a autorização do registro do nome do pai na certidão de nascimento do filho, a presunção deve estar acompanhada de outras provas, entendimento da súmula 301 do Supremo Tribunal de Justiça, caso não exista outros meios de prova, a paternidade não é declarada<sup>21</sup>.

Contudo, como bem pontua Maria Helena Diniz, não basta entender como sendo pai e mãe aquele reconhecido por meio de uma decisão judicial, haja vista que, para ser considerado pai e mãe de fato, é preciso querer bem a prole, participando da sua vida, nos momentos de alegria e tristezas, guiá-lo no mundo, e ser o abrigo nas crises emocionais e nas diversas dificuldades da vida, portanto, pai e mãe, é quem educa e cria, dando-lhe a base necessária para um crescimento digno<sup>22</sup>.

Nesta esteira de ideias, a autora segue afirmando que, os vínculos socioafetivos não pode ser considerado menos importante que o biológico, e em respeito ao melhor interesse da criança, este deve prevalecer sobre aquele, não podendo dessa forma, a verdade biológica prevalecer sobre uma paternidade pautada no afeto, com amor e carinho, permitindo-lhe conviver em um ambiente sadio, que lhe possibilite crescer espiritualmente, fisicamente e intelectualmente.

A partir das mudanças trazidas pela Constituição de 1988, o instituto da paternidade responsável que está implicitamente garantido no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, passou a ser visto sob uma nova perspectiva, fazendo desaparecer os valores introduzidos na sociedade pela família patriarcal e, por consequência abriu espaço para o surgimento da família pós-moderna, que tem como função a afetividade e a responsabilidade.

O princípio da afetividade vem ganhando cada vez mais espaço nas relações familiares, consequências das inovações trazidas pelo poder judiciário. Na pós-modernidade o afeto é reconhecido como o ponto de grande relevância para o Direito das Famílias, nas relações entre

---

<sup>20</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5**. Direito de Família, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.554.

<sup>21</sup>BRASIL. **STJ SÚMULA Nº 301 de 18/10/2004**, Ação investigatória – Recusa do suposto pai – Exame de DNA – Presunção júris Tantum de Paternidade, publicada no DJ em 22/11/2004. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1285.html>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

<sup>22</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5. Direito de Família**, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 561.



pais e filhos essa ligação de amor e vontade mútua vem ganhando cada vez mais força e visibilidade.

Corroborando com tal afirmação, Aimbere Francisco Torres, *apud* Maria Berenice Dias, assevera que:

“O prestígio a afetividade fez surgir uma nova figura jurídica, a filiação socioafetiva, que acabou se sobrepondo à realidade biológica. A moderna doutrina não mais define o vínculo de parentesco em função da identidade genética[...]. A paternidade é reconhecida pelo vínculo de afetividade, fazendo nascer a filiação socioafetiva. Ainda segundo Fachin a verdadeira paternidade não é um fato da Biologia, mas sim fato cultural, está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do esperma” (TORRES, 2009, p. 78-79, *apud* DIAS, 2007, nº 91, p.107)<sup>23</sup>.

Desta forma, o princípio da paternidade responsável está inserido no direito do estado de filiação, tendo em vista que, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas a origem biológica<sup>24</sup>.

## **2 O PROJETO PAI PRESENTE E O DIREITO AO REGISTRO: O CNJ NA LUTA PELO RECONHECIMENTO**

O reconhecimento da paternidade no registro civil da criança pode ser feito de forma espontânea pelo pai ou mediante requerimento da mãe ou do filho, como se mencionou anteriormente.

Todo cidadão Brasileiro ao nascer, tem direito ao registro civil, bem como ao reconhecimento da paternidade, esses são direitos fundamentais, o direito à paternidade está garantidos na Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>, em seu artigo 226, §7º, mas nem sempre esses direitos são concretizados.

A Lei n.º 8.560 de 29 de dezembro de 1992, regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, como também deu outras providências, a entrada em vigor da referida Lei teve como escopo principal, a proteção do direito do menor a identidade,

---

<sup>23</sup>TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas Relações Homoafetivas**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 78-79, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Revista do Advogado**: Família e Sucessões, ano XXVII, maio 2007, nº 91, p.107.

<sup>24</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

<sup>25</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível m: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 de nov. 2018.

bem como a proteção desses menores de qualquer discriminação em relação a natureza da sua filiação<sup>26</sup>.

Após a entrada em vigor da referida Lei as serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais passou a ter maior procura para realização do reconhecimento tardio da paternidade, contudo, mesmo com a entrada em vigor da Lei que regulamentou a investigação de paternidade, o número de crianças sem o nome do pai no registro de nascimento era alto, e a quantidade de averiguações nas varas judiciais e serviços extrajudiciais era insignificante<sup>27</sup>.

Dessa forma, através de levantamento de dados, realizado em 2009, por meio do censo escolar, constatou-se que existiam muitos alunos nas escolas públicas de todo Brasil sem o nome do pai no registro de nascimento, constando somente o nome da mãe e dos avós maternos<sup>28</sup>.

Diante de tal fato, com o objetivo de estimular o reconhecimento de uma paternidade, que por vezes só se dá de forma tardia, foi criado o Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça<sup>29</sup>, instituído pelo Provimento nº12 de 06 de agosto de 2010<sup>30</sup>.

No início o enfoque foram os alunos matriculados na rede de ensino, e que não tinham o nome do pai no seu registro de nascimento, dessa forma, ao matricular seu filho a mãe deveria informar o nome do suposto pai, para que a partir daí fosse iniciado o processo de investigação de paternidade<sup>31</sup>.

Por meio do Provimento de nº 16 de 17 de fevereiro de 2012, a Corregedoria Nacional de Justiça, facilitou o acesso ao programa, haja vista que, o projeto passou a acolher não só as crianças e adolescentes que estavam matriculados em escolas e não tinha o nome do pai no

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei Federal 8.560/1992 Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm)>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

<sup>27</sup>BRASIL. **Provimento nº12 – CNJ** – Disponível em:< [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_corregedoria/provimentos/provimento\\_n\\_12.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_12.pdf)>. Acesso em: 29 de out. 2018.

<sup>28</sup>BRASIL. **Provimento nº12 – CNJ** – Disponível em:< [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_corregedoria/provimentos/provimento\\_n\\_12.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_12.pdf)>. Acesso em: 29 de out. 2018.

<sup>29</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário criado em 2004 com o objetivo de planejar, coordenar e controlar a prestação de serviço público de acesso à justiça. Cabe a ele zelar pela transparência administrativa e processual. Sua atuação é pautada em cinco diretrizes básicas: planejar e propor políticas judiciárias; modernizar o judiciário; ampliar o acesso à justiça; e assegurar o respeito às liberdades públicas e execuções penais. (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 26 nov. 2018).

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> Ibidem.

registro civil, como também, os filhos que já registrado somente pela mãe, e que independentemente de se encontrarem matriculados em redes de ensino, também fossem alcançados pelo projeto<sup>32</sup>.

Os cartórios de registro civil de todo país passaram a realizar os reconhecimentos voluntário de paternidade, chama-se voluntário por não se exigir a intervenção por meio de uma ação judicial, bastando apenas que os interessados procurem os cartórios de registro civil, que pode se dá através de requerimento e iniciativa das mães cujos filhos não possuem o nome do pai na certidão de nascimento<sup>33</sup>.

Neste sentido, Maria Berenice Dias assevera que:

“O reconhecimento voluntário da paternidade não depende da prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como gera o estado de filiação, é irretroatável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição” (DIAS, 11. ed., 2016, p. 410)<sup>34</sup>.

Antes de se dar início a ação de investigação de paternidade, é realizado a averiguação de forma extrajudicial, permitindo a identificação do pai da criança que foi registrada somente com o nome da mãe, sem a necessidade de ingressar com a ação judicial<sup>35</sup>.

Quando uma criança é registrada em cartório por sua mãe ou outro responsável legal, sem a presença do pai, a certidão de nascimento é emitida sem o nome do pai e por consequente, sem o nome dos avôs paternos.

Nesses casos em que não se tem a presença do pai no momento do registro da criança a mãe pode informar para o oficial de justiça o nome do suposto pai, dessa forma, por meio de um “Termo de Alegação de Paternidade”, os dados são encaminhados para o Juiz da Vara de Registros Públicos, para que seja dado início a averiguação da paternidade<sup>36</sup>.

“Caso o reconhecimento não seja feito espontaneamente pelo pai, o procedimento passou a permitir que o próprio registrador possa enviar o pedido ao juiz competente, que notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo se assume ou não a paternidade. Confirmado o vínculo paterno, o magistrado determina ao oficial do cartório, onde o filho foi originalmente registrado, que seja incluído o nome do pai na certidão. Caso o suposto pai intimado não compareça à Justiça no prazo de 30 dias ou negue a

<sup>32</sup> BRASIL. **Provimento nº 16 – CNJ** - Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/Provimento\\_N16.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf)>. Acesso em: 29. De out. 2018.

<sup>33</sup> BRASIL. **MPPR. Paternidade-Norma do CNJ aumenta registros de paternidade tardia em cartórios**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2016/10/12623,37/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 410.

<sup>35</sup>BRASIL. **MPPR. Direito de Família - Averiguação e Investigação de Paternidade**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6664.html>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

<sup>36</sup>Ibidem.

paternidade, o caso será remetido ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para que seja iniciada ação judicial de investigação”<sup>37</sup>.

Da mesma forma, os pais que desejarem de forma espontânea realizar o registro do seu filho, também podem usar do mesmo recurso, assim como os filhos que já possuam mais de 18 anos e que não têm o nome do pai na certidão de nascimento, também podem dar entrada no pedido diretamente nas serventias, sem a exigência de estar acompanhadas da mãe<sup>38</sup>.

Nos casos em que a pessoa apontada como sendo o suposto pai da criança ou adulto, reconheça a paternidade, basta apenas que seja realizada a averbação do nome do pai na certidão de nascimento do filho<sup>39</sup>.

Havendo recusa do suposto pai em realizar o reconhecimento da paternidade ou, se quer, comparecer em juízo, os documentos de averiguação de paternidade são encaminhados ao Ministério Público, que mais uma vez, tentará solucionar a questão de forma consensual, antes de ingressar com o processo judicial<sup>40</sup>.

A partir das alterações nos procedimentos de investigação de paternidade, que se deu por meio do provimento de nº 12 do CNJ, houve um aumento significativo nos reconhecimentos tardios da paternidade, pois criou-se outras formas de reconhecimento, não sendo exigido acionar o poder judiciário através da ação de reconhecimento de paternidade para fazer constar o nome do pai no registro do filho, bastando que os interessados procure qualquer Oficial de Registro Civil para solucionar a questão<sup>41</sup>.

Segundo levantamento de dados realizado pelo CNJ, desde a sua instituição em 2010, o projeto Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade, constituindo-se como um importante avanço para a efetivação do direito de identidade<sup>42</sup>.

---

<sup>37</sup>BRASIL. MPPR. **Paternidade-Norma do CNJ aumenta registros de paternidade tardia em cartórios**. In: Ministério Público do Paraná, 18 out. 2016. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2016/10/12623,37/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>38</sup>Ibidem.

<sup>39</sup>BRASIL. MPPR. **Direito de Família - Averiguação e Investigação de Paternidade**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6664.html>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

<sup>40</sup>Ibidem.

<sup>41</sup>BRASIL. MPPR. **Paternidade-Norma do CNJ aumenta registros de paternidade tardia em cartórios**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2016/10/12623,37/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>42</sup>BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade**. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/61965-programa-pai-presente-ja-facilitou-mais-de-42-mil-casos-de-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade>> Acesso em: 23 nov. 2018.

O Projeto facilitou a vida das pessoas que desejam incluir o nome do pai na sua certidão de nascimento, mas que muitas vezes moram em localidades onde não existe unidades do Ministério Público ou outras instituições judiciais que realizem o procedimento.

A Lei 8.560 de 29 de dezembro 1992, bem como os provimentos acima mencionados, tem por objetivo principal, defender o direito à identidade da criança, para que esta possa ter em seu registro civil, o nome do pai e da mãe<sup>43</sup>.

Contudo, verifica-se que, embora o referido projeto traga evidentes avanços para a questão do reconhecimento da paternidade, percebe-se que a proposta ainda não supre todas as deficiências e omissões causadas pela ausência da estrutura familiar, especialmente quanto à figura do pai ausente<sup>44</sup>.

### 3 PATERNIDADE PARA ALÉM DO REGISTRO: PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a "paternidade responsável" pode ser conceituada como a relação estabelecida de pai para filho, quando esta observa as obrigações jurídicas decorrente do vínculo de parentesco, a exemplo do dever de promover a assistência moral, afetiva, intelectual e material do infante<sup>45</sup>.

Para uma melhor compreensão sobre o conceito de paternidade responsável, importante se faz trazer o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira, sobre o conceito da figura do pai:

“A Lei 8.069/1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe novos elementos sobre a concepção de pátrio poder (poder familiar, na expressão do Código Civil brasileiro de 2002) e paternidade. Ao estabelecer sobre famílias naturais e substitutas (arts. 254 e 285), essa lei introduz inovações ao referir-se aos “pais sociais”. É na compreensão do papel social do pai e da mãe, desprendendo-se do fator meramente biológico, que esse estatuto vem ampliar o conceito de pai, realçando sua função social. Podemos notar, aí, o avanço e um sinal de compreensão, pelo nosso ordenamento jurídico, de que o pai é muito mais importante como função do que propriamente como o genitor” (PEREIRA, 2012, p.122-123)<sup>46</sup>.

Dispõe o artigo 227 da Constituição Federal a garantia da criança à convivência familiar. Nesse sentido, cabe aos genitores prover ao infante suas necessidades básicas, inerentes a

<sup>43</sup>DIAS, Maria Berenice. **O direito a um Pai.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_586\)o\\_direito\\_a\\_um\\_pai.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_586)o_direito_a_um_pai.pdf)>. Acesso em: 26. out. 2018.

<sup>44</sup>LIMA, Amanda Thays Galdino. **Análise do projeto pai presente como instrumento de combate ao abandono afetivo.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62656/analise-do-projeto-pai-presente-como-instrumento-de-combate-ao-abandono-afetivo>>. Acesso em 23 nov. 2018.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**, 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 313. apud. Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, 37. ed., v.2, p.305.

<sup>46</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família. Uma abordagem psicanalítica.** 4 ed. Rio de Janeiro: Revista atualizada, 2012, p.122-123.

pessoa em desenvolvimento de modo a resguardar o princípio da proteção integral. Vale transcrever o referido artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca do que vem a ser o princípio do melhor interesse da criança, Paulo Lôbo assim leciona:

“O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade” (LÔBO, 2009, p. 53)<sup>47</sup>.

O referido princípio representa a mudança de paradigmas existente no direito de família, sobretudo na relação paterno-filial, haja vista que a criança e o adolescente deixam de ser objeto de direito para alçarem a condição de sujeito de direitos, enquanto pessoa humana merecedora de tutela jurídica, com absoluta prioridade, comparativamente aos demais integrantes da entidade familiar.

Conforme já tratado no primeiro item deste trabalho, os novos ditames Constitucionais constituíram-se como base para o novo conceito de paternidade, afastando, assim, a antiga visão da família com caráter patriarcal. Nesse aspecto, a entidade familiar passou a ser compreendida como uma relação de parentesco que deve ser pautada não apenas na assistência material, como também na assistência moral de ambos os genitores<sup>48</sup>, neste sentido aponta Fachin (2001) que:

“O melhor interesse da criança corresponde a uma superação do sentido tradicional da guarda e vai além do mero dever de assistência. Eis um exemplo de como se deve ir além da proclamação teórica [...] A nova família reconhece na criança um cidadão, sujeito de direito, apto a reclamar a devida atenção e proteção” (FACHIN, 2001, p. 92 a 94)<sup>49</sup>.

Segundo os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho o exercício dos direitos do menor independe da relação entre seus genitores, ao afirmar que “ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo

<sup>47</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53.

<sup>48</sup> NETA, Ainah Hohenfeld Angelini. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 166 – 167.

<sup>49</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em Busca da Família do Novo Milênio**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001, p. 92 a 94.

relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma”, portanto, a relação existente entre os genitores do menor não pode ser um problema para o exercício das obrigações e direitos inerentes ao poder familiar<sup>50</sup>.

Neste sentido, também se posiciona a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nancy Andrichi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP<sup>51</sup>, onde no caso dos autos se discutia a questão do abandono afetivo. Destacou a Ministra a seguinte frase, “Amar é faculdade, cuidar é dever”, o Recurso Especial levantou discussão no meio jurídico sobre a possibilidade de se pleitear indenização civil em virtude do abandono exclusivamente afetivo na relação paterno-filial.

Dessa forma, ainda que o genitor tenha cumprido com os deveres inerentes à assistência material do menor, criou-se a possibilidade de condená-lo à reparação civil pela ausência de afeto ao longo do crescimento de seu filho, haja vista que já existe previsão na norma penal de responsabilização pelo crime de abandono material, moral e intelectual da prole, no art. 244 do Código Penal.

Diante do novo cenário trazido pelo texto maior, uma das importantes mudanças em relação ao vínculo familiar se deu na alteração do entendimento jurisprudencial, quando este passou a considerar a possibilidade de responsabilização por dano moral do genitor em caso de descumprimento do dever de convivência perante o infante.

Entendeu os ministros do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.087.561, que cabe uma compensação financeira ao menor quando fica comprovado o abandono do mesmo pelo seu genitor que mesmo possuindo condições, deixa de cumprir voluntariamente seu dever jurídico de amparo material ao filho.

Vale apontar o entendimento do Ministro Herman Benjamin no julgamento do referido recurso. Segundo o ministro não se trata de “monetização das relações familiares”, mas sim, de uma justa compensação ao menor que foi privado da assistência necessária para seu desenvolvimento, vejamos:

---

<sup>50</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2012. **Novo curso de direito civil** – vol. 6. Direito de família. São Paulo: Saraiva. 2ª ed. p.622.

<sup>51</sup> \_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP.** Relator: Min. Nancy Andrichi. Ementa: civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Julgamento em 24 abr. 2012, publicação em 10 maio 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

“A reparação por danos morais, no presente caso, não trata, então, de 'monetização das relações familiares' para penalizar os infratores 'por não demonstrarem a dose necessária de amor', como entende o recorrente, mas de compensação imposta, sobretudo pelo descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar e do dever de prestar assistência material à criança”<sup>52</sup>.

Assim, a ausência materna ou paterna de maneira injustificada na vida dos filhos, e que porventura cause a prole danos decorrentes desse abandono, passou a ser entendido como um ilícito civil passível de reparação<sup>53</sup>. Nesse sentido, entende a autora Aina Hohenfeld Angelini Neta, que o entendimento do STJ configura-se como um importante avanço para a responsabilização do pai ausente perante seu filho, e que embora não possa obrigar o pai a dar afeto à prole, é a única sanção possível para o descumprimento de uma paternidade responsável.

Contudo, cabe ainda ressaltar que essa reparação é meramente financeira, haja vista que ninguém pode ser obrigado a dar afeto a outro, ainda que este outro seja seu filho. Dessa forma, o Direito Civil aponta a reparação por danos morais como forma de sanção para a situação do abandono, visto que não existem outras formas no ordenamento jurídico brasileiro de responsabilizar o sujeito pela inobservância da norma jurídica quanto ao dever de assistência integral do menor<sup>54</sup>.

Nesse contexto, o conceito de paternidade responsável vai além do mero reconhecimento do genitor no registro civil da criança, de modo que, esta não se resume apenas nas obrigações financeiras, mas sim na efetiva participação do desenvolvimento cultural, psíquico e social do menor.

Gerar um filho ou não, é uma decisão que só compete ao casal, cabendo ao Estado apenas, a disponibilização de métodos e materiais que possibilite aqueles um planejamento familiar adequado, consoante dispõe a Constituição Federal, em seu art. 226, §7º, qual tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável:

“A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e

---

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.087.561 - RS. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/certidao-de-julgamento-490422326?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

<sup>53</sup> NETA, Aina Hohenfeld Angelini. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 155.

<sup>54</sup> NETA, Aina Hohenfeld Angelini. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 63, apud TEPEDINO, Gustavo. p. 155-156.



social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas” (DIAS, 2011, p. 63)<sup>55</sup>.

Vale ressaltar ainda que, embora a escolha de ter filhos seja livre e voluntária ao casal, a partir do momento em que a criança vem ao mundo, responsabilidades são impostas aos genitores, que se constituem em verdadeiros deveres jurídicos. Deste modo, toda a legislação referente a proteção do menor, garante a responsabilização dos pais frente a assistência necessária a formação do infante, que implica em cuidados, convivência, educação, afeto, entre outros.

Endossa esse entendimento Aina Hohenfeld Angelini Neta *apud* Eliene Ferreira Bastos e Antônio Ferreira Luiz, para quem:

“a opção de gerar ou criar um filho é definitivamente dos adultos no momento do relacionamento amoroso.” No entanto, prossegue a citada autora, ‘a partir da gestação de um ser humano aqueles que de alguma forma se envolveram afetivamente e/ou biologicamente estabelecem uma relação paterno-filial e por ela devem se responsabilizar” (NETA, 2016, p. 169, *apud* BASTOS e LUIZ, 2008. v. II, p.61.)<sup>56</sup>.

Assim, é sabido que, a ausência paterna no processo de criação dos menores ainda é um reflexo da sociedade patriarcal. Sendo assim, temos que projetos como o Pai Presente se configura como importante avanço para a efetivação do novo conceito paternidade.

Contudo para a obtenção de uma verdadeira mudança de pensamento quanto da figura pai como parte integrante da família, é necessário uma alteração de paradigmas na sociedade, que se respalda, principalmente na educação.

A educação se configura como um importante, se não o principal, fator para as mudanças do pensamento social<sup>57</sup>. Desta forma, cabe à educação a mudança de valores referentes ao papel dos genitores na criação dos seus filhos, onde atualmente ainda é estabelecido ao pai um papel de menor importância na criação dos menores, baseando-se principalmente no sustento financeiro.

Por fim, corrobora-se com o entendimento da autora Nelsina Elizena, ao afirmar que a formação dos filhos necessita da participação de ambos os genitores, ressaltando que, embora

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

<sup>56</sup> NETA, Aina Hohenfeld Angelini. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 169, *apud* BASTOS, Eliene Ferreira; LUIZ, Antônio Ferreira (coords.). **Família e jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2008. v. II, p.61.

<sup>57</sup> NOÉ, Alberto. **A relação educação e sociedade. Os fatores sociais que intervêm no processo educativo**. Disponível em: <[http://antroposmoderno.com/antro-version-imprimir.php?id\\_articulo=243](http://antroposmoderno.com/antro-version-imprimir.php?id_articulo=243)>. Acesso em: 20 de nov. 2018.

as funções do casal sejam exercidas de forma diferente, elas são complementares para o suprimento das necessidades primordiais da prole<sup>58</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As formas de famílias se multiplicaram, a sociedade se transformou frente às mudanças ocorridas na cultura pós-moderna, mas ainda percebemos uma mudança muito discreta quando passamos a analisar a figura do Pai na vida do filho de modo participativo. Dessa forma, se faz necessário buscar outros meios que não apenas identifique a veracidade biológica, mas que possa ter como finalidade principal, o reconhecimento pelo homem da importância de assumir uma paternidade afetiva, tanto para o melhor desenvolvimento psíquico emocional e educacional da criança como também para seu crescimento como indivíduo na sociedade, através da efetivação do seu papel de pai responsável.

O Projeto pai presente alcançou os objetivos para qual foi criado, qual seja, o aumento no número de reconhecimento de registros civil de pessoas que não tinha o nome do pai na certidão de nascimento. Embora o reconhecimento da paternidade no registro do filho seja de fundamental importância, que é, mas ainda assim, não supre a carência da falta de apoio deixada por um pai ausente, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes, por ser sujeitos em formação.

A paternidade responsável precisa de ferramentas como o Pai Presente para que se possa atingir a finalidade principiológica, contudo, para que esse princípio possa sair do papel e se tornar cada vez mais real, se faz necessária a implementação de políticas voltadas para uma educação sociocultural da sociedade, frente às obrigações inerentes ao poder familiar, sobretudo, se tratando da responsabilidade paterno-filial.

O fortalecimento do pensamento social, voltado para a concretização da paternidade responsável, pode se dar mediante educação na formação do indivíduo no âmbito familiar, escolar e outros meios que possam tornar esse princípio uma realidade na sociedade brasileira.

O princípio da paternidade responsável está implicitamente inserido no art. 226, § 7º, CF/88, e implica dizer que, deve haver responsabilidade individual e social do homem e da mulher que decidem colocar no mundo uma nova vida humana, cabendo aos pais o dever de

---

<sup>58</sup> COMEL, Nelsina Elizena Damo. **Paternidade responsável: o papel do pai na sociedade brasileira e na educação familiar**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 97.

priorizar o bem estar físico, psíquico e espiritual da criança que, irá depender da orientação e acompanhamento desses até que no mínimo atinja a maior idade.

Existem estudiosos que criticam a iniciativa do Projeto Pai Presente instituído pelo CNJ, justificando que a busca pelo reconhecimento do nome do pai no registro do filho pode ferir o direito de intimidade da mulher, haja vista que nos casos de gravidez que decorre de abuso sexual ou outros meios de constrangimento da mãe, por exemplo, leva está a não querer informar quem é o suposto pai do seu filho. Por outro lado, está em discussão o direito de identidade garantido a todo cidadão.

Necessário se faz também auxiliar as mães no entendimento de que um filho precisa de um pai e de que ela não pode lhe negar este direito. A mãe precisa ser incentivada a buscar toda ajuda necessária, até chamar este pai à responsabilidade. Trata-se de um dever da mãe, de um direito do filho e de uma obrigação de um pai.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”.

**Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi.**

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade.** Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/61965-programa-pai-presente-ja-facilitou-mais-de-42-mil-casos-de-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade>> Acesso em: 23 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível m: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 8.560/1992 Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm)>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

**BRASIL. MPPR. Direito de Família - Averiguação e Investigação de Paternidade.** Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6664.html>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº12 – CNJ –** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_corregedoria/provimentos/provimento\\_n\\_12.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_12.pdf)>. Acesso em: 29 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 16 – CNJ -** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/Provimento\\_N16.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf)> .Acesso em: 29 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **STJ SÚMULA Nº 301 de 18/10/2004, Ação investigatória – Recusa do suposto pai – Exame de DNA – Presunção júrís Tantum de Paternidade, publicada no DJ em**

**22/11/2004.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1285.html>>. Acesso em: 07 de nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.087.561 - RS.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/certidao-de-julgamento-490422326?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> . Acesso em 19 nov. 2018.  
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

COMEL, Nelsina Elizena Damo. **Paternidade responsável: o papel do pai na sociedade brasileira e na educação familiar.** Curitiba: Juruá, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Família.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

s

\_\_\_\_\_. **O direito a um Pai.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_586\)o\\_direito\\_a\\_um\\_pai.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_586)o_direito_a_um_pai.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Paternidade-Norma do CNJ aumenta registros de paternidade tardia em cartórios.** In: Ministério Público do Paraná, 18 out. 2016. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2016/10/12623,37/>> . Acesso em: 29 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5.** Direito de Família, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em Busca da Família do Novo Milênio.** Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil. Curso Completo.** 12ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – vol. 6. Direito de família.** São Paulo: Saraiva. 2012. 2ª ed.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de Parentesco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família, 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 313. apud. Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, 37. ed., v.2.

LIMA, Amanda Thays Galdino. **Análise do projeto pai presente como instrumento de combate ao abandono afetivo, 2017**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62656/analise-do-projeto-pai-presente-como-instrumento-de-combate-ao-abandono-afetivo>>. Acesso em 23 nov. 2018.

LIPOVETSKY, G. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MENEZES, José E. X. de. e CASTRO, Mary Garcia. **Família, População, Sexo e Poder – Entre Sabores e Polêmicas**. São Paulo: Paulianas, 2009.

NETA, Ainah Hohenfeld Angelini. **Convivência Parental e Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 63, apud TEPEDINO, Gustavo.

NOÉ, Alberto. **A relação educação e sociedade. Os fatores sociais que intervêm no processo educativo**. Disponível em: <[http://antroposmoderno.com/antro-version-imprimir.php?id\\_articulo=243](http://antroposmoderno.com/antro-version-imprimir.php?id_articulo=243)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Família contemporânea**, ed. Unesp, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19596&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19596&revista_caderno=14)>. Acesso em: 26. out 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família. Uma abordagem psicanalítica**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revista atualizada.

SOARES, Ana Paula Paixão. **O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente: Considerações sobre as espécies de reconhecimento, 2015**. Disponível em: <<https://anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/o-reconhecimento-de-paternidade-na-legislacao-brasileira-vigente>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas Relações Homoafetivas**. São Paulo: Atlas, 2009.